

VOTO
PROCESSO: 00065.009086/2018-19
INTERESSADO: @INTERESSADOS_VIRGULA_ESPACO_MAIUSCULAS@
MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Local	Data da Infração	Lavratura do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso
00065.009086/2018-19	665816184	003666/2018	Aeroporto Bartolomeu de Gusmão (SBAQ) - Araraquara/SP	26/06/2017	22/02/2018	19/03/2018	31/10/2018	09/11/2018	R\$ 20.000,00	13/11/2018

Enquadramento: Art. 289, inciso I da Lei nº 7.565/86 c/c item 153.213 do RBAC 153 c/c item 23 da Tabela II (Construção, Modificação, Operação, Manutenção e Resposta à Emergência em Aeródromos) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008.

Infração: Deixar de manter as áreas verdes inseridas na área operacional dentro dos parâmetros definidos em norma.

Relator: Thaís Toledo Alves – SIAPE 1579629 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 453, de 08/02/2017).

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de recurso interposto por **DEPARTAMENTO AEROVIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, em face da Decisão proferida no curso do processo administrativo sancionador, discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

1.2. O AI nº 003666/2018 descreve que:

Durante inspeção aeroportuária (RIA nº 028P/SIA-GIFC/2017, O.S nº 73/PLANEJ/GFIC/SIA) no Aeroporto Bartolomeu de Gusmão (SBAQ), Araraquara/SP, em 26/06/2017, constatou-se que a altura da vegetação na faixa de pista está acima dos 15 cm e a presença de diferentes espécies de aves: conujas, carcaras, maçaricos, etc.

Situação recorrente apontada também no RIA 043P/SIA-GFIS/2014, de 04/09/2014.

DADOS COMPLEMENTARES

Data da Ocorrência: 26/06/2017 - Local da Ocorrência: SBRJ - Aeródromo: SBAQ - Bartolomeu de Gusmão

1.3. Classe do aeródromo (Segurança Operacional): I-A - Localização no aeródromo: Araraquara/SP

1.4. O Recorrente apresentou Defesa Prévia (SEI 1630407) na qual alega afronta ao princípio da legalidade e inexistência de base legal para a autuação.

1.5. O setor competente em motivada decisão de primeira instância confirmou ato infracional, aplicando multa no **patamar mínimo**, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) como sanção administrativa, conforme o item 23 da Tabela II (Construção, Modificação, Operação, Manutenção e Resposta à Emergência em Aeródromos) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008, vigente à época do fato, pela prática do disposto no art. 289, inciso I da Lei nº 7.565/86 c/c item 153.213 do RBAC 153. Considerou, na ocasião, a incidência da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 (“o reconhecimento da prática da infração”) e ausência de agravantes aplicáveis ao caso.

1.6. Em grau recursal alega (SEI 2424074):

a) Que o DAESP é parceiro da União quando administra os aeroportos do interior do Estado de São Paulo, portanto, parceiro da ANAC devido ao convênio;

b) Que houve afronta ao princípio da legalidade e inexistência de base legal para a autuação.

I - Pedido: requer a anulação do Auto de Infração e consequente arquivamento do processo.

1.7. É o relato.

2. PRELIMINARES
2.1. Da regularidade processual

2.2. Considerando os prazos descritos no quadro acima, acusou regularidade processual nos presentes autos visto que preservados os direitos constitucionais inerentes ao recorrente, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial a ampla defesa e o contraditório. Julgo o processo apto à decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

3. FUNDAMENTAÇÃO

3.1. Da materialidade infracional

3.2. A infração foi verificada *in loco* durante auditoria da ANAC realizada no Aeroporto Bartolomeu de Gusmão (SBAQ) - Araraquara/SP - no dia 26/06/2017. Ante a isso, lavrou-se o auto de infração com fundamento nos art. 289, inciso I da Lei nº 7.565/86 c/c item 153.213 do RBAC 153, a seguir:

CBA

Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências:
I - multa

Regulamento Brasileiro de Aviação Civil – RBAC 153

153.213 ÁREAS VERDES

(a) O operador de aeródromo deve manter as áreas verdes inseridas na área operacional de forma a:

- (1) não interferir na visualização dos auxílios visuais e de navegação aérea;
- (2) vegetação não se configurar em obstáculo à navegação aérea;
- (3) não propiciar condições para atração de fauna;
- (4) não comprometer o fluxo do sistema de drenagem.

(b) Quanto à manutenção das áreas verdes por meio do controle da vegetação, o operador de aeródromo deve ainda atender aos seguintes requisitos:

- (1) manter a altura da vegetação da faixa de pista menor ou igual a 15 cm (quinze centímetros); ou
- (2) executar, quando aplicável, as ações referentes ao gerenciamento do risco da fauna, conforme requisitos estabelecidos em norma específica.

3.3. Assim, no que se refere às medidas de segurança verifica-se que o operador do aeródromo deve zelar pelas condições do aeródromo, mantendo as áreas verdes inseridas na área operacional dentro dos parâmetros definidos em norma de forma a garantir a segurança das operações realizadas.

3.4. No caso dos autos, foi constatado, em 26/06/2017, durante a Inspeção Aeroportuária promovida, que o aeroporto não cumpria com essa exigência, o que coaduna-se com a capitulação feita no Auto de Infração nº 003666/2018.

3.5. Das razões recursais

3.6. Analisando a argumentação trazida pelo Regulado, em sede recursal, identifica-se que este não apresentou novos argumentos suficientes para revisão da decisão de primeira instância, repetindo *ipsis litteris* a argumentação já rebatida em decisão de primeira instância. Referida análise assim enfrentou as razões da defesa:

Preliminarmente, afaste-se a alegação, trazida em defesa, de que carece de validade o fundamento normativo existente no Auto de Infração nº 003666/2018.

Registre-se que compete à União, por intermédio da ANAC, regular e fiscalizar as atividades de aviação civil e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, nos termos do artigo 2º da Lei de Criação da ANAC – Lei nº 11.182/05.

Nesse sentido, a mencionada lei conferiu à Agência as prerrogativas necessárias para o exercício de seu poder de polícia de normatização, fiscalização e sanção[3], arroladas em seu artigo 8º.

É atribuição da ANAC a fiscalização do fiel cumprimento não só das normas existentes no Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA, mas também de toda a legislação complementar relativa à matéria – leis especiais, decretos e demais normas[4], incluindo-se nessas as anteriormente expedidas pelo Ministério da Aeronáutica[5] enquanto autoridade aeronáutica[6], e aquelas editadas pela própria Agência na qualidade de autoridade de aviação civil[7].

As hipóteses elencadas no CBA, portanto, não configuram um rol taxativo de condutas capazes de sujeitar o regulado à aplicação de penalidade. A existência de normas extravagantes ao Diploma é previsão de seu próprio artigo 289, que comina com as providências administrativas previstas não só as infrações aos preceitos do Código, mas também as infrações aos preceitos da legislação complementar[8].

Identificado o descumprimento de qualquer dessas normas, tem a Agência o poder-dever de aplicar as sanções cabíveis[9].

Nesse mesmo sentido a seguinte decisão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

ADMINISTRATIVO. AGÊNCIAS REGULADORAS. ANAC. PODER NORMATIVO. RESOLUÇÃO. SEGURANÇA AEROPORTUÁRIA. DESCUMPRIMENTO. INFRAERO. AUTO DE INFRAÇÃO. LEGALIDADE. MULTA. PODER DE POLÍCIA.

1. Os atos normativos editados pelas agências não são regulamentos autônomos, uma vez que não defluem da Constituição, mas sim da lei instituidora da agência, razão pela qual, tais leis, ao instituírem as agências reguladoras, conferem-lhes também o exercício de um abrangente poder normativo no que diz respeito às suas áreas de atuação.

2. A Lei nº. 11.182/2005, que criou a ANAC, estabeleceu, expressamente, entre as suas atribuições, a expedição de normas técnicas para fins de segurança das operações aeroportuárias em geral

3. Não há violação ao princípio constitucional da legalidade, uma vez que a Resolução editada pela autarquia especial trata de campo próprio de regulamentação infralegal por se tratar de matéria técnica que exige constantes atualizações normativas. Precedente do eg. TRF da 3ª Região:

AC 1999.03.99.013358-2/SP - Relª Desª Fed. Salette Nascimento - DJe 25.04.2011 - p. 521. 6. Precedentes do STJ, desta Corte Federal e do TRF da 4ª Região. 7. (AC 200781000209109, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::26/05/2011 - Página::260.)

4. Ao descumprir a resolução da ANAC, é "perfeitamente cabível a multa aplicada, por advir do Poder de Polícia, da referida agência reguladora". (AC 200983080015831, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE -Data::22/06/2010 - Página::237.)

5. O processo administrativo cumpriu os princípios da ampla defesa e do contraditório sendo o meio adequado à definição da punição a ser imposta. Observa-se que a Apelante ofertou defesa e recurso administrativo, os quais foram devidamente apreciados pela autoridade competente.

6. O valor da multa (R\$ 70.000,00) foi arbitrado dentro dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, nos termos da Resolução nº. 25 de 25/04/2008.

7. a Resolução nº 58 da ANAC, que estabeleceu a penalidade de multa à violação presente, foi publicada no Diário Oficial da União em 27 de outubro de 2008, de modo que a Recorrente não pode exonerar-se de cumprir tal preceito, visto que lhe foi dada ciência com a publicação no Diário Oficial, sendo desnecessária comunicação específica e pessoal à INFRAERO.

8. Apelação improvida.

(TRF5, AC 00021804720114058400 Desembargador Federal Walter Nunes da Silva Júnior DJE - Data::01/03/2012 - Página::176)

Afasta-se, assim, a alegação de nulidade do Auto de Infração com base nesse fundamento.

No que concerne ao mérito, registre-se que a presunção de veracidade constitui um dos atributos dos atos da administração pública e que, em decorrência dela, presume-se que seus atos sejam verídicos e legítimos, tanto em relação às razões jurídicas que os motivaram, quanto no que toca aos fatos por ela invocados como sua causa. Tal presunção transfere ao particular não apenas o ônus de impugná-lo, mas de fazer prova de sua invalidade ou inveracidade.

Lembre-se que, no Processo Administrativo Federal, o ônus da prova dos fatos alegados cabe ao interessado (Lei nº 9.784/99, art. 36). Para afastar a presunção de veracidade dos atos da Administração incumbe ao interessado produzir a prova em contrário. A alegação do autuado sem a apresentação de um elemento probatório mais consistente não afasta, nesse processo, os fatos afirmados pela fiscalização.

Para afastar o que lhe foi imputado bastaria que o autuado comprovasse que a vegetação à época dos fatos estava com a altura dentro do limite preconizado pelo item 153.213 (b) (1) do RBAC 153 – o que não foi evidenciado pela defesa. Pelo contrário, o autuado de certa forma reconhece a infração ao dizer que estava realizando o corte de grama e que, por conta disso, as aves eram atraídas para se alimentarem de insetos.

Note-se que a ocorrência que configura a infração em si não é o fato de animais terem sido atraídos pelo corte da grama na faixa de pista, mas sim o fato de que a grama, incontestavelmente, estava com altura superior ao limite prescrito, o que, conforme descrito no auto de infração, era suficiente para propiciar condições para a atratividade de fauna, gerando, com isso, risco para as operações aéreas e aeroportuárias no local.

Tendo em conta os elementos do processo e a ausência de evidências em contrário, entende-se caracterizada a infração, de autoria do autuado, consistente em deixar de manter as áreas verdes inseridas na área operacional dentro dos parâmetros definidos na norma, descrita no AI nº 003666/2018, razão pela qual se propõe que seja a ele aplicada a providência administrativa de multa, prevista no artigo 289, inciso I da Lei 7.565/1986.

3.7. Destarte, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos da Decisão anterior, **naquilo que couber aos casos específicos**, esta relatora ora endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como a fundamentação e a motivação da penalidade aplicada e demais aspectos, **declarando concordância**, a fim de que passem a fazer parte integrante do presente relatório.

4. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

4.1. Verificada a regularidade da ação fiscal, há que se averiguar a necessidade de correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

4.2. Embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 08 de 2008, seu artigo 82 estabelece que suas disposições não prejudicam atos já praticados e aplicam-se as normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que diz respeito às sanções aplicáveis.

4.3. Em análise de primeira instância é possível identificar equívoco durante a dosimetria. Foi utilizado como parâmetro os valores de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), contudo, à época dos fatos não era o que estava previsto no item 23 da Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008. Em verdade, o valor de multa que poderia ser imputado era **R\$ 8.000,00 (patamar mínimo), R\$ 14.000,00 (patamar intermediário) ou R\$ 20.000,00 (patamar máximo)**.

4.4. Das Circunstâncias Atenuantes

4.5. Quanto à circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 - o reconhecimento da prática da infração - entende-se, conforme determinado pela Diretoria Colegiada na Súmula Administrativa nº 001/2019, publicada no Diário Oficial da União de 30/5/2019, que tal atenuante é compatível somente com a apresentação de explicações do contexto fático ou arguição de questões meramente processuais e incompatível com a apresentação de argumentos contraditórios.

4.6. **No caso em tela, entendo que a aplicação dessa atenuante deve ser considerada como causa de diminuição do valor da sanção.**

4.7. Quanto à aplicação de atenuante com base no fundamento no inciso II do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 - adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração - entendo que o Recorrente não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante. Assim, essa hipótese deve ser afastada.

4.8. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso no artigo 22, § 1º, inciso III (“a inexistência de aplicação de penalidades no último ano”), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em 26/06/2017 – que é a data da infração ora analisada.

4.9. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC dessa Agência identifica-se que **há** penalidade anteriormente aplicada ao autuado nessa situação, conforme o crédito de multa nº 666249188. Dessa forma, afasto a aplicação dessa circunstância atenuante.

4.10. Das Circunstâncias Agravantes

4.11. Quanto à existência de circunstâncias agravantes, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure as hipóteses previstas no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

4.12. **Da sanção a ser aplicada em definitivo**

4.13. Por tudo o exposto, dada a existência de circunstância atenuante prevista no inciso I, art. 22, § 1º, da Resolução ANAC nº 25/2008 e ausência de agravantes aplicáveis ao caso, entendo que deva ser reduzida a sanção aplicada pela primeira instância administrativa para o valor de **R\$ 8.000,00 (oito mil reais)**, que é o mínimo previsto para a hipótese do item 23 da Tabela II (Construção, Modificação, Operação, Manutenção e Resposta à Emergência em Aeródromos) do Anexo III da Resolução nº 25/2008, vigente à época do fato.

5. **CONCLUSÃO**

5.1. Pelo exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **REDUZINDO** a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa para o valor de **R\$ 8.000,00 (oito mil reais)**, em desfavor do **DEPARTAMENTO AEROVIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por deixar de manter as áreas verdes inseridas na área operacional dentro dos parâmetros definidos em afronta ao art. 289, inciso I da Lei nº 7.565/86 c/c item 153.213 do RBAC 153.

5.2. É o voto.

ASSISTÊNCIA E PESQUISA
Ítalo Daltio de Farias
Estagiário - SIAPE 1051086



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves, Analista Administrativo**, em 22/01/2020, às 12:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3883664** e o código CRC **E4B6F111**.

SEI nº 3883664



VOTO

PROCESSO: 00065.009086/2018-19

INTERESSADO: @INTERESSADOS_VIRGULA_ESPACO_MAIUSCULAS@

Nos termos do art. 13 da Instrução Normativa n° 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

I - Acompanho, na íntegra, o voto da relatora, Voto JULG ASJIN (SEI! 3883664), o qual **NEGOU PROVIMENTO ao recurso, REDUZINDO** o valor da multa aplicada pela autoridade competente de primeira instância administrativa para **R\$ 8.000,00 (oito mil reais)**, em desfavor do **DEPARTAMENTO AEROVIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por deixar de manter as áreas verdes inseridas na área operacional dentro dos parâmetros definidos em afronta ao art. 289, inciso I da Lei n° 7.565/86 c/c item 153.213 do RBAC 153.

Rodrigo Camargo Cassimiro
SIAPE 1624880
Portaria ANAC n° 845/DIRP/2017.



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Camargo Cassimiro, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 27/02/2020, às 14:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4074084** e o código CRC **28705291**.

SEI nº 4074084

VOTO

PROCESSO: 00065.009086/2018-19

INTERESSADO: @INTERESSADOS_VIRGULA_ESPACO_MAIUSCULAS@

Nos termos do art. 13 da Instrução Normativa n° 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

I - Concordo com o voto do relator, Voto JULG ASJIN (SEI! 3824684). Acrescento.

II - Há orientação expressa da Procuradoria Federal Junto à ANAC, via Memorando-Circular n° 5/2017/PF-ANAC (constante do Processo n° 00058.541070/2017-12), para a aplicação interna do Parecer n° 28/2015/DEPCONSU/PGF/AGU, aprovado pelo Procurador-Geral Federal, bem como o Parecer n° 296/2017/PROT/PFEANAC/PGF/AGU, que concluiu pela inaplicabilidade do princípio da retroatividade de norma mais benéfica às sanções administrativas impostas pela Agência Reguladora, aplicando-se ao fato a norma vigente à época de sua ocorrência.

III - Concordo com a reforma do valor da multa.

IV - VOTO por **DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, REFORMANDO** o valor da multa aplicada pela autoridade competente de primeira instância administrativa para **R\$ 8.000,00 (oito mil reais)**, em desfavor do **DEPARTAMENTO AEROVIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por deixar de manter as áreas verdes inseridas na área operacional dentro dos parâmetros definidos em afronta ao art. 289, inciso I da Lei n° 7.565/86 c/c item 153.213 do RBAC 153.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 27/02/2020, às 20:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4074981** e o código CRC **B2971518**.



CERTIDÃO

Brasília, 02 de março de 2020.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

506ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo: 00065.009086/2018-19

Interessado: DEPARTAMENTO AEROVIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Auto de Infração: 003666/2018

Crédito de multa: 665816184

Membros Julgadores ASJIN:

- Bruno Kruchak Barros - SIAPE 1629380 - Portaria nº 2026/2016 - Presidente da Sessão Recursal
- Thaís Toledo Alves - SIAPE 1579629 - Portaria Nomeação nº 453/DIRP/2017 - Relatora
- Rodrigo Camargo Cassimiro - SIAPE 1624880 - Portaria ANAC nº 845, de 13/03/2017 - Membro Julgador

1. Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o presente processo na sessão em epígrafe, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

2. A ASJIN, por unanimidade, votou por **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, **REFORMANDO** o valor da multa aplicada em Primeira Instância Administrativa para **R\$ 8.000,00 (oito mil reais)**, em desfavor do DEPARTAMENTO AEROVIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO, por *deixar de manter as áreas verdes inseridas na área operacional dentro dos parâmetros definidos em norma*, em afronta ao art. 289, inciso I da Lei nº 7.565/86 c/c item 153.213 do RBAC 153 c/c item 23 da Tabela II (Construção, Modificação, Operação, Manutenção e Resposta à Emergência em Aeródromos) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008.

3. Os Membros Julgadores seguiram o voto relator.



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves, Analista Administrativo**, em 04/03/2020, às 10:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Camargo Cassimiro, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 04/03/2020, às 10:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 06/03/2020, às 14:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4092349** e o código CRC **F7933637**.

Referência: Processo nº 00065.009086/2018-19

SEI nº 4092349